



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001893-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO E MARTIN VARGAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3001893-04.2025.8.26.0000/50000
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM - ICMS
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 1ª VARA FAZ. PÚBL.-
N.1037782-44.2024.8.26.0564
AGTE(S): ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO(S): COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.

VOTO N. 3699/25

Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Insurgência contra decisão que deferiu tutela de urgência de natureza cautelar, mediante apólice de seguro garantia, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inaplicabilidade da exigência de acréscimo de 30%, prevista nos art. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC, vez que, no caso concreto, não se trata de hipótese de substituição de penhora. Entendimento do STJ e da jurisprudência desta Corte. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Ausência de omissões no aresto. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento a agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferira pedido alternativo de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia de débito tributário (p. 22/30), apresentou a agravante embargos de declaração alegando que o seguro-garantia não se presta a acautelar o crédito tributário em toda a sua extensão, mas tão somente a antecipar os efeitos da penhora, para fim de expedição de CPEN e de apresentação de defesa em execução fiscal futura, vez que são apenas esses os efeitos que o ordenamento jurídico confere a ele e nada mais; ressaltou que tanto o protesto quanto o apontamento no CADIN são formas de cobrança administrativa da dívida, que podem ser obstadas se houver causa de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do CTN; disse que o CTN autoriza a expedição de CPEN pela apresentação de seguro-fiança, mas nada diz sobre a possibilidade de suspensão do protesto; sustentou que não há supedâneo normativo que sustente a condenação sofrida pelo Fisco, de não inscrever o débito no CADIN ou protestá-lo, pelo simples oferecimento de seguro-garantia; asseverou que a

decisão no sentido de que o seguro-garantia tem o condão de suspender a possibilidade de protesto do débito, bem como de seu apontamento no CADIN, negligencia os artigos 206 do CTN e 8º da Lei Estadual n. 12.799/2008, os quais, de fato, não foram objeto de pronunciamento no acórdão embargado; anotou que o acórdão também não detalha em seu fundamento a jurisprudência que invoca para chegar ao seu dispositivo e que o RESP. 1.123.669/RS dispõe tão somente sobre a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não tratando de outros cadastros e muito menos de protesto extrajudicial; concluiu, assim, que o precedente aludido no acórdão confirma que o seguro-garantia não tem aptidão para impedir o protesto extrajudicial e o cadastro em banco de inadimplentes; afirmou ser necessário, portanto, que o acórdão se desdobre em sua fundamentação sobre os artigos mencionados, além de adentrar a discussão sobre o precedente invocado, que não se remete ao protesto extrajudicial; pugnou, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a proibição de protesto e inscrição do débito no CADINA; outrossim, requereu o prequestionamento dos artigos citados, especialmente dos artigos 151 e 206 do CTN, assim como da Súmula n. 112 do STJ e do Tema n. 378 do STJ.

É o relatório.

Os embargos declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pela embargante.

Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar expresso no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro

material, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso**. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos**. 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica “litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões**

deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos. 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

No mesmo sentido é a decisão emitida pelo
Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE DESCABIMENTO. MATÉRIA EMBARGOS DECIDIDA. DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida ... (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018).

Acerca das omissões apontadas pela embargante,
o v. acórdão decidiu:

"Em que pese a argumentação expendida pela FESP, ora agravante, o Juízo conferiu desfecho adequado ao **pedido alternativo** da empresa/autora a fim de que os débitos da CDA n. 1.400.736.984 não

configurem óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome e não ensejem a sua inscrição em cadastros de inadimplentes, incluindo o CADIN e protesto em cartório (cf. itens “a”, “b” e “c” à p. 33/34 da exordial).

Com efeito, a apólice de seguro garantia, além de viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pode ser admitida para impedir a inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção de crédito.

Como já decidiu esta Câmara em caso semelhante (cf. AI n. 2225275-74.2016.8.26.0000), nada impede admitir o seguro garantia judicial para fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa e obstar a inscrição no CADIN. E o artigo 9º, II, da Lei n. 6830/80, na redação da Lei n. 13.043/14, não deixa dúvida sobre essa possibilidade.

De outra parte, afasta-se a pretensão da FESP acerca da necessidade de acrescer 30% do valor do suposto débito à garantia ofertada, com base no previsto nos artigos 835, §2º, e 848 do CPC, por não se tratar de substituição de penhora, mas de garantia originária do débito fiscal apresentada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a exigibilidade do acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC/2015, no seguro- garantia apresentado pela parte devedora logo após a citação em Execução Fiscal. 2. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 835, § 2º, do CPC/2015 (art. 656, § 2º, do CPC/1973), apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a**

necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada, TRF 3ª Região], Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015.

3. A hipótese concreta não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, logo após a citação da parte devedora, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 835, § 2º, do CPC/2015, já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.841.110-SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2019)." (g.n.).

Outrossim, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. GARANTIA DO JUÍZO. CARTA FIANÇA. Pleito da parte autora para que seja reformada decisão que indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o fundamento exclusivo de que a Carta Fiança oferecida em garantia não acresceu 30% ao valor do suposto débito, nos termos do artigo 848, parágrafo único do CPC. MÉRITO. Acréscimo da garantia. Desnecessidade. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o reforço de 30% na garantia ofertada somente é necessário em caso de sua substituição. Carta Fiança ofertada pela parte autora, aqui agravante, que não se configura como substituição de garantia, mas sim de salvaguarda originária, o que afasta a necessidade de complementação disposta no artigo 848, parágrafo único do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 8ª Câmara. Recurso que deve ser provido para afastar a necessidade de

complementação da garantia em 30% como erroneamente determinado na origem. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2280875-02.2024.8.26.0000; Rel. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 16.10.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DECISÃO QUE CONDICIONOU A ACEITAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA OFERECIDA AO ACRÉSCIMO DE 30% - DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ARTIGO 835, § 2º E 848, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, POIS DIZ RESPEITO A HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2247408-32.2024.8.26.0000; Rel. Ricardo Feitosa; 4ª Câmara de Direito Público; j. 23/09/2024).

“SEGURO-GARANTIA Apólice oferecida com vistas à garantia do juízo Insurgência contra decisão que a indefere, diante da recusa da Municipalidade-exequente Admissibilidade da oferta de apólice de seguro-garantia, segundo a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/2014 Alegada violação ao art. 11 da LEF Inocorrência Recusa da credora injustificada *in casu* Hipótese, por fim, em que a apólice foi ofertada como garantia originária do débito executado, revelando-se inaplicável o acréscimo de 30% (trinta por cento), o qual se restringe apenas aos casos de substituição de penhora Suficiência da importância segurada Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2108931-29.2024.8.26.0000; Rel. Erbetta Filho; 15ª Câmara de Direito Público; j. 25/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Apresentação de apólice de seguro garantia em ação cautelar que antecedeu a execução fiscal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem o acréscimo de 30%. Possibilidade. Hipótese de garantia originária. Acréscimo de 30% que decorre de exigência legal prevista pelos arts. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC, que somente se aplica à hipótese de substituição de penhora. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido, prejudicados os embargos declaratórios.” (Agravado de Instrumento n. 3006764-48.2023.8.26.0000; Rel. José Eduardo

Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 06/02/2024).

Consta dos autos que agravada apresentou apólice de seguro garantia n. 054952024005407750012704, no valor de R\$ 7.509.290,71 (sete milhões e quinhentos e nove mil e duzentos e setenta e um centavos), emitido pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., com vigência de 04/10/2024 a 04/10/2029, contendo compromisso expresse de extensão à futura execução fiscal, conforme exigido pelo inciso V do artigo 2º da Portaria SubG-CTF nº 3/2023 (p. 1587/1597 dos autos principais). A regularidade dessa documentação deve ser provada ao juízo.

E cabe à agravada renovar a vigência da apólice até sessenta dias antes do vencimento, se a execução não estiver em condições de extinção pelo pagamento ou pelo acolhimento de embargos com decisão definitiva. O Juízo poderá, se não houver oportuna renovação, requisitar o pagamento à seguradora; bastará à agravante pedir ao Juiz que requirite o resgate da apólice para constrição sobre o valor pertinente, demonstrando ser caso. A apólice deverá prever essa possibilidade. Não há, portanto, risco de prejuízo, mas se evita em favor da agravante os inconvenientes da consumação da execução.

Como se vê, o seguro-garantia ofertado, em princípio, atende aos requisitos necessários para garantia do débito executado, inclusive com a cláusula de correção monetária e juros indicada na apólice e cópia do registro da apólice do seguro junto à SUSEP (v. p. 65 dos autos principais).

A existência de relevantes interesses contrapostos recomenda a adoção de medida que, antecipando o provimento final ou assegurando resultado útil para ele, atenda à pretensão de natureza mais urgente, que evite o mal maior, nos limites “da satisfação lícita de um interesse à custa do outro também digno de tutela”, estabelecendo prevalência axiológica momentânea (cf. Airton Pinheiro de Castro, reportando-se a Karl Larenz e Luiz G. Marinoni, em “Tutelas de Urgência, RDL, 2005, vol. 02, p.14)

“Sendo certo que o poder de acautelar apresenta-se inerente ao poder de julgar, de tal modo que há uma jurisdição cautelar inserida no âmbito da jurisdição, é curial que se afigure possível a concessão de liminares e

cautelares contra a Fazenda Pública” (Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo, 2ª Ed. Dialética, p. 172).

De outra parte, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, autorização de impressão de documentos fiscais, renovação dos regimes especiais, atualização dos bancos de dados da requerida, mediante garantia idônea, e conversão desta garantia em penhora evitam que se coloque a agravante em situação de dano de difícil reparação, com implicações que vão além do processo. As razões que motivam tais medidas são válidas para assegurar o desenvolvimento do processo até julgamento, sem risco de prejuízo para qualquer das partes.

Evita-se, outrossim, o comprometimento do nome da agravada e de suas atividades, assegurada a garantia da Fazenda Pública, sem comprometer o equilíbrio entre os interesses contrapostos. Em caso de restar vencida a agravada na ação principal, bastará à credora providenciar a execução assegurando o resgate do valor objeto da apólice, a qual deve conter cláusula de atualização do valor e acréscimo de encargos, de modo a assegurar garantia para a integralidade do crédito fiscal exigido, inclusive com juros e previsão de prazo indeterminado ou prorrogação.

Não há, portanto, risco de prejuízo para a FESP, e se evita em favor da agravada os inconvenientes da negativação de seu nome, com base em motivos justos e na legislação pertinente. Se, para embargar a execução, admite-se como garantia a penhora de bens ou direitos, não há motivo para negar a possibilidade de antecipação dessa garantia até o julgamento definitivo do conflito de interesses, sem prejuízo de eventual realização do crédito questionado.

Portanto, diante da análise dos autos, não há o que reparar na decisão agravada.”

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

O que se verifica, portanto, ante a clareza da

fundamentação do acórdão, é que a embargante pretende, por via manifestamente inadequada, rediscutir matéria já julgada, com efeito infringente.

Se há divergência entre a tese esposada pela embargante e aquelas sustentadas pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO